



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DECRETO Nº. 2.075, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**DETERMINA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO
FUNCIONAMENTO NO COMÉRCIO E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS PARA ENFRENTAMENTO
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA,
CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID
19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA ERA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art.86, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Nova Era, e em conformidade com o previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº. 356, de 12 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº. 113, de 12 de março de 2020, Decreto Municipal nº 2.074 de 18 de março de 2020 nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nº. 8, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. No período de dia 22 de março a 05 de abril de 2020, ficam suspensos os funcionamentos dos seguintes estabelecimentos em razão da disseminação de doença infecciosa viral respiratória – COVID -19, causada pelo agente novo Coronavírus – sars-cov-2-1.5.1.1.0, especialmente para:

- I – casas de eventos e shows de qualquer natureza;
- II – feiras, exposições, reuniões e congêneres;
- III – lojas;
- IV – clubes de serviços e de lazer;
- V – academias e demais estabelecimentos de condicionamento físico;
- VI – clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;
- VII – restaurantes, bares, lanchonetes, trailers e congêneres,
- VIII – autoescolas;
- IX – lojas de eletrodomésticos, roupas, calçados, materiais de construção e comércio em geral.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



§1º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis e pousadas, poderão ser mantidos para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção de propagação de infecção viral relativa ao COVID -19.

§2º Os restaurantes e lanchonetes localizados às margens da BR-381 e MG 120 poderão manter o seu funcionamento, todavia, sua capacidade deverá ser reduzida em 50% (cinquenta) por cento e o responsável pelo estabelecimento deverá:

- I – desinfetar as mesas e cadeiras utilizadas após serem utilizadas;
- II – disponibilizar álcool 70% em cada mesa;
- III – disponibilizar máscaras com filtro para seus funcionários;
- IV – deixar o ambiente arejado, ficando proibido o uso de ar condicionado;
- V – manter as mesas a uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre elas.

§3º Os estabelecimentos citados no inciso VII do artigo 1º poderão trabalhar apenas no sistema de entrega a domicílio.

§4º Os supermercados e farmácias deverão estabelecer limites para aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação.

§5º As empresas e o comércio não descritos no *caput deste artigo* deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizando material de higienização e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção.

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos, desde que, obrigatoriamente, adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

- I - farmácias e drogarias;
- II - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros;



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- III - distribuidoras de água mineral;
- IV - distribuidora de gás;
- V - padarias;
- VI - postos de combustíveis;
- VII - laboratórios;
- VIII - hospital e demais serviços de saúde;
- IX - agências bancárias e casas lotéricas;
- X - agência dos Correios.

§1º Nos estabelecimentos em que se formarem filas para o atendimento, sejam externas ou internas, estas deverão disponibilizar um funcionário para ficar encarregado de organizá-la de modo a manter a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas.

§2º As agências bancárias deverão desinfetar portas, maçanetas, terminais, teclados, bancos de seus estabelecimentos.

§3º As agências bancárias deverão disponibilizar álcool 70% em cada caixa e/ou terminal eletrônico para uso dos clientes e os mesmos deverão ser guardados após o encerramento da jornada de trabalho, para se evitar qualquer acidente.

Art.3º Os transportes coletivos (ônibus, microônibus e vans) deverão rodar com a capacidade de passageiros reduzida em 50% (cinquenta) por cento no período previsto no caput do artigo 1º.

§1º. Os veículos citados no caput deste artigo deverão ter seus bancos, portas, corre mãos, maçanetas, desinfetados ao término de cada viagem.

§2º. Os veículos citados no caput deste artigo estão proibidos de trafegarem com o ar condicionado ligado, devendo manter as janelas abertas.

§3º Os motoristas e trocadores deverão fazer o uso de máscaras com filtro, e o álcool 70% deverá ser usado antes e após cada rota.

Art. 4º Os veículos utilizados no transporte de passageiro individual (táxi) estão proibidos de trafegar com o ar condicionado ligado e/ou janelas fechadas.

§1º. Os motoristas deverão desinfetar seus bancos, portas, corre mãos, maçanetas ao término de cada viagem.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



§2º. Os motoristas deverão fazer o uso de máscaras com filtro e do álcool 70% antes e após cada corrida.

Art. 5º Ficam proibidas/suspensas pelo mesmo período previsto no caput do art. 1º:

- I - autorizações para eventos em propriedade e logradouros públicos;
- II - autorizações de feiras e eventos em propriedade particular;
- III - autorização para atividades de circos e parques de diversão;
- IV - reuniões ou aglomerações em praças, ruas, parquinhos, dentre outros;

Art. 6º Fica determinada a manutenção das atividades essenciais à população, devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, especialmente:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência médico-hospitalar;
- III - serviço funerário;
- IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos e urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V - segurança privada;
- VI - serviços bancários;

§1º Na casa velório, ninguém poderá permanecer por mais de 15 (quinze) minutos dentro do salão e mais do que 30 (trinta) minutos na área aberta da casa velório.

§2º Cada ambiente da casa velório (salão e área externa) ficará limitado a 10 (dez) pessoas por vez, totalizando o máximo de 20 (vinte) pessoas.

§3º O responsável pelo velório deverá manter alguém no portão de entrada para controle, bem como, disponibilizar álcool 70% na entrada e saída.

§4º Todos os utensílios para café e lanche devem ser descartáveis e após o uso, deverão ser acondicionados em sacos de lixo.

§5º O tempo máximo do velório será de 03 (três) horas.

§6º A Administração do Cemitério entregará as determinações citadas no caput e parágrafos anteriores no ato da entrega das chaves.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 7º As lideranças de templos e igrejas deverão suspender suas atividades religiosas, pelo mesmo período previsto no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 8º O terminal Rodoviário deverá manter o ambiente arejado e sem ar condicionado.

§1º Todos os funcionários deverão trabalhar de máscaras com filtro.

§2º Os sanitários, assentos do setor de espera e guichês para aquisição de passagens deverão ser higienizados no mínimo duas vezes por dia, sendo uma pela manhã e outra à tarde.

Art. 9º No âmbito da Administração Municipal, os Secretários Municipais, Diretores e Assessores implementarão medidas estruturais que se fizerem necessária e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

I - limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - adotar sempre que possível o regime *de home office*, organizando escala mínima de servidores para os serviços cuja atividade seja necessária de forma presencial, podendo ser minimizada a jornada de trabalho.

Parágrafo único. As Unidades de Saúde do Município e Posto de Saúde continuarão funcionando normalmente.

Art. 10 O fiel cumprimento das medidas determinadas neste Decreto será acompanhado pelos órgãos de segurança pública, Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 11 A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção do COVID-19, caso sejam necessárias para preservação da vida.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor no dia 22 de março de 2020.

Nova Era, 20 de março de 2020

Laura Maria Carneiro de Araújo
Prefeita Municipal

Publicado em 20/03/2020